

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/11/2024 | Edição: 223 | Seção: 1 | Página: 53

Órgão: Ministério do Esporte/Conselho Nacional do Esporte

RESOLUÇÃO CNE Nº 71, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes gerais para aprovação, pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, dos programas de tratamento de substância de abuso de que trata o art. 119, II, do Código Brasileiro Antidopagem - CBA.

O CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 11 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e considerando o disposto no art. 119, II, do Código Brasileiro Antidopagem, aprovado pela Resolução CNE nº 64, de 30 de dezembro de 2020, e no Processo Administrativo nº 71000.012613/2024- 13, resolve.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as diretrizes gerais para aprovação, pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, dos programas de tratamento de substância de abuso de que trata o art. 119, II, do Código Brasileiro Antidopagem - CBA.

Art. 2º O período de suspensão para presença ou uso de substância de abuso poderá ser fixado em 1 (um) mês, desde que o(a) atleta preencha os seguintes requisitos cumulativos:

I - demonstração de que a ingestão ou uso da substância de abuso ocorreu fora de competição;

II - demonstração que a ingestão ou o uso da substância de abuso não possui relação com desempenho esportivo;

III - conclusão, de maneira satisfatória, de um programa de tratamento de uso de substância de abuso aprovado pela ABCD.

Art. 3º Considera-se substância de abuso aquelas assim identificadas na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem.

Art. 4º A aprovação de programa de tratamento de uso de substância de abuso dependerá da comprovação do cumprimento, no mínimo, dos seguintes requisitos:

I - tratamento psicossocial;

II - avaliação inicial;

III - mínimo de duas sessões de acompanhamento;

IV - relatório do programa de tratamento.

Parágrafo único. O programa de tratamento de que trata o caput deverá ser conduzido por profissionais devidamente qualificados.

Art. 5º A ABCD disporá sobre as condições e requisitos necessários para aprovação do programa de tratamento de que trata o art. 4º desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FUFUCA

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

